DELIBERAÇÃO AC00 - 1234/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/06577/2017
PROTOCOLO	: 1804053
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – NÃO ENCAMINHADA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, porém a não remessa de documentos obrigatórios evidencia impropriedade de natureza meramente formal, ensejando recomendação ao responsável para adotar medidas necessárias com finalidade de correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Alvorada do Sul, correspondente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do ordenador de despesas Sr. **Juvenal de Assunção Neto**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com **recomendação** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Alvorada do Sul para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida por instrumento regulamentar deste Tribunal.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Alvorada do Sul, exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-15622/2017 (peça 31, fls. 61-64), concluindo que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-12684/2017 (peça 32, fls. 65-73), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, em face da remessa intempestiva de documentos.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, por meio do Despacho DSP 3ª PRC-33208/2017 (peça 33, fls. 74-76), sugeriu a intimação do jurisdicionado para que ele se manifestasse sobre as irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações necessárias (peças 34 e 35, fls. 77-78), os intimados encaminharam as justificativas e os documentos integrantes das peças 41 e 44 (fls. 84-104 e 107-115).

Reexaminando a matéria, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-32026/2017 (peça 46, fls. 118-120), observando que o gestor encaminhou praticamente toda a documentação solicitada, com exceção da cópia do "Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal", opinou pela ***regularidade com ressalva*** da prestação de contas em apreço.

E finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-919/2018 (peça 47, fls. 121-124), também opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada ***regular com ressalva*** com a recomendação aos gestores para que: "*nos próximos exercícios encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente*.".

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável que a prestação de contas contém a documentação exigida pela Resolução – TCE-MS n. 54, de 2016, com exceção para a "falta da cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal", que na opinião dos representantes da Auditoria e do MPC, pode ser motivo de ressalva na aprovação das contas prestadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida por instrumento regulamentar deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC KG/ARPG